



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 02/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que ora subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, II da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 107 do Ato Conjunto nº. 001/2019-PGJ/CGMP, bem como na Resolução nº. 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

CONSIDERANDO o art. 2º, caput, da Lei Complementar Estadual nº. 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;



CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do art. 67 e no item 10 do inciso XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*”, e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a recomendação “*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”, nos termos do art. 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração, nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil nº. 0055.25.000672-7, destinado a apurar suposta violação aos princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade nas reiteradas contratações da pessoa jurídica Unicursos Capacitação e Treinamentos LTDA (CNPJ 19.949.769/0001-89), por inexigibilidade, para a realização de cursos presenciais em Curitiba/PR pela Câmara dos Vereadores de Quarto Centenário/PR;

CONSIDERANDO que apenas no período de fevereiro a agosto de 2025, por exemplo, o montante gasto com diárias para a participação nestes cursos totalizou aproximadamente R\$ 91.950,00;

CONSIDERANDO que a participação em cursos por servidores públicos é atividade e extrema importância para seu aperfeiçoamento e conseqüente melhoria dos serviços públicos, estando em sintonia com o princípio da eficiência. Contudo, o afastamento do servidor não pode prejudicar o bom andamento das suas atividades, nem onerar sobremaneira o ente público que o remunera, sempre observando o princípio da moralidade, economicidade e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que a função precípua do vereador é legislar e fiscalizar o Poder Executivo, representando os interesses da população e que qualquer atividade diversa que gere um gasto extra para a administração pública, tais como a inscrição e participação em cursos, deve se dar com cautela e responsabilidade, em observância aos



princípios basilares do ordenamento jurídico, mais precisamente da moralidade, economicidade e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que os temas abordados nos cursos presenciais em Curitiba, tais como "Administração Pública Municipal", "Fiscalização Orçamentária", "Nova Lei de Licitações" e "Gestão de Contratos", possuem natureza técnica comum e farta oferta pedagógica, não justificando a alegada "natureza singular" para fins de inexigibilidade;

CONSIDERANDO que tais conteúdos podem ser perfeitamente transmitidos via modalidade online (EAD), evitando-se o dispêndio vultoso com inscrições e, principalmente, com diárias de viagem, que muitas vezes são utilizadas de forma imoral para complementação indireta de subsídio;

CONSIDERANDO a existência de farta oferta de capacitação gratuita e de alta qualidade oferecida por instituições públicas de renome, como a Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), o Interlegis (Senado Federal) e do próprio Ministério Público do Paraná, através da Escola Superior (diversos materiais e vídeos no *site* e no *Youtube*) e do projeto Agentes da Cidadania ofertados inclusive a servidores públicos e agentes políticos;

CONSIDERANDO que os cursos presenciais de vários dias, custeados pelo ente municipal, contribui para a dita "farra das diárias", que tanto onera a administração pública e que, além de enriquecer terceiros, enriquece os agentes públicos que fazem uso destas verbas como uma prática reiterada, sem qualquer limite, visando exclusivamente a complementação de salário, o que é absolutamente imoral;

CONSIDERANDO que o recebimento de diária pelo agente público sem o efetivo deslocamento ou participação na atividade ou evento que autorizou o pagamento pode configurar ato de improbidade administrativa (MS 20.785, Rel. p/ Acórdão Min. Og Fernandes, Primeira Seção do STJ, j. em 25.10.2017; ED 0002722-25.2017.8.16.0055, Rel. Des. Renato Braga Bettega, Quinta Câmara Cível do TJPR, j. em 04.07.2022);

RESOLVE

expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao senhor **Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Quarto Centenário/PR** ou a quem os venha a sucedê-los ou substituí-los no cargo, para que, de forma imediata:



1. CESSAR IMEDIATAMENTE as contratações reiteradas de empresas de treinamento por inexigibilidade de licitação sob o argumento de "natureza singular" do serviço, quando o objeto for temas gerais de gestão pública, uma vez que a viabilidade de competição é manifesta.

2. PRIORIZAR, para o aperfeiçoamento de vereadores e servidores, a realização de cursos na modalidade online e gratuitos;

3. ABSTENHA-SE autorizar o pagamento de diárias para cursos presenciais em Curitiba/PR ou outras localidades quando houver opção de treinamento equivalente disponível virtualmente ou de forma gratuita por órgãos governamentais;

4. ADOTE critérios rígidos de transparência, publicando no Portal da Transparência não apenas o valor das diárias, mas o certificado de frequência integral e um relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo beneficiário.

O descumprimento desta Recomendação Administrativa poderá implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e a responsabilização pessoal dos agentes envolvidos pela lesão ao erário.

Requisita-se que o destinatário da presente Recomendação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se a acata e quais as medidas concretas foram adotadas para o seu cumprimento, bem como a cientificação de todos os vereadores e servidores.

Com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, requisita-se ainda a publicação desta recomendação administrativa no órgão de imprensa oficial do município e no respectivo portal da transparência, independentemente de seu acolhimento.

Goioerê/PR, 4 de fevereiro de 2026.

ANDRÉ RUIZ PRATES

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ANDRE RUIZ PRATES, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 05/02/2026 às 17:27:19, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5673916** e o código CRC **1641929132**
